

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões ____/____/____
(Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018
PRESIDENTE: Alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE: Wallace Marvila
1º SECRETÁRIO: Renata Florio 2º SECRETÁRIO: Diego Lube

ASSUNTO: Proj. de Lei Ordinária Nº 139

INICIATIVA: Poder Executivo

HISTÓRICO: Dispõe sobre a concessão e prestação de contas da subvencão para investimentos, para subsídio das obras de extensão de redes de distribuição de água.

Of/cm Nº 2618/2018 (13/11/2018)
*cl emendas

LEITURA: 23 / 10 / 2018

1ª DISCUSSÃO: 1 / 1 /

2ª DISCUSSÃO: 13 / 11 / 2018

APROVADO POR:
 16 X 0 UNANIMIDADE 4 ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
_____/_____/____ Ver: _____

_____/_____/____ Ver: _____

_____/_____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: 23 / 10 / 2018

APROVADO POR:
 15 X 03 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de outubro de 2018.

OF/GAP/Nº 462/2018

DOCUMENTO:	Ofc
PROTOCOLO GERAL:	46234
NÚMERO PRÓPRIO:	1478
DATA PROTOCOLO:	23/10/18

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
 Presidente da Câmara Municipal
Nesta


Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ¹³⁹048/2018 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, **em REGIME DE URGÊNCIA.**

Atenciosamente,



VICTOR DA SILVA COELHO
 Prefeito Municipal

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
15 X 03	
Sessao	23 / 10 / 18
Presidente	

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 048/2018, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS, PARA SUBSÍDIO DAS OBRAS DE EXTENSÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.**

Considerando as demandas recebidas pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim para extensão de redes de água nas localidades de Lambari, Safra, Tijuca, Gironda, Monte Líbano e Quilômetro Nove, trazidas pela população moradora dos referidos locais e tratadas em Processos Administrativos independentes, os quais até presente data constam de posse na Secretaria Municipal de Agricultura e Interior, uma vez que tais áreas estão localizadas fora do perímetro urbano do Município;

Considerando que, de forma paralela o Município recebeu a demanda de extensão de rede de água na região da Rodovia Cachoeiro x Safra – BR 482 (passando por Lambari, Tijuca e Safra) e, como o atendimento da demanda da localidade de Safra fora do perímetro urbano, outrora erroneamente tratada como "Retiro", seria a partir do ponto final da rede de água que atende Tijuca, este trecho foi incluído nas tratativas, apesar de fazer parte do perímetro urbano, até porque os índices de atendimento para o serviço de distribuição de água tratada determinados pelo Contrato de Concessão nº 029/1998 estão atingidos pelo prestador de serviços que, portanto, não está em débito junto ao Município.

Considerando que as localidades fora do perímetro urbano atualmente vêm sendo atendidas com carros – pipa custeados pela outorga devida ao Município, atendimento este precário, uma vez que a população vive de consumo racionado de água.

Considerando além da precariedade do atendimento, os custos com carro – pipa, os quais giram em torno de setenta mil reais entre 2017 e o primeiro semestre de 2018, e resultam em uso de recursos em ação não definitiva.

Constata-se que o atendimento das localidades faz-se extremamente importante uma vez que a falta de acesso à água tratada prejudica diretamente na qualidade de vida da população, que apesar de ser atendida com carro – pipa, o racionamento de água interfere em hábitos que vão desde os higiênicos até a segurança da saúde, sem contar com o princípio da equidade, e à universalização do acesso aos usuários com serviços adequados e contínuos.

Verifica-se que a extensão de redes é viável do ponto de vista operacional, e necessária, uma vez que o uso de soluções alternativas não deve ser considerado neste momento, levando em conta a experiência do Município com a Estação de Tratamento de Água – ETAC de Monte Líbano, que tornou-se precária e demandou a

4

extensão de rede conforme Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 029/1998, uma vez que não existe Política de Saneamento Rural estruturada, nem setor de saneamento na estrutura administrativa atual para dar cuidar das demandas das regiões localizadas fora do escopo do Contrato de Concessão nº 029/1998.

Por outro lado, a inclusão de novas áreas de atendimento traduz-se na necessidade de reequilíbrio contratual, uma vez que o mesmo passaria a atender regiões anteriormente não previstas. Para evitar que o reequilíbrio do contrato onere a população, considerando que os serviços de saneamento são ressarcidos por meio de tarifas, é interessante que, tendo condições o Poder Concedente o recomponha por meio de repasse de recursos.

Uma alternativa de repasse é a subvenção para investimentos, opção que desonera o valor orçado pelo prestador de serviços, e prevista pelo artigo 29 da Lei Federal nº 11.445/2007, redação dada pela Medida Provisória 844/2018, devido a não incidência de tributos sobre os custos das obras.

Porém, para que haja subvenção é necessária aprovação pela Câmara de Vereadores, conforme disposto pelo artigo 19 da Lei nº 4320/1964 e artigo 26, parágrafo segundo da Lei 101/2000.

Por este motivo, propõe-se o PL nº 048/2018, de modo que o Município de Cachoeiro de Itapemirim seja autorizado a custear as obras de extensão de redes de água nas citadas localidades.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	76233
NÚMERO PRÓPRIO:	139
DATA PROTOCOLO:	23/10/18

(5)

139

PROJETO DE LEI Nº 048/2018

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS, PARA SUBSÍDIO DAS OBRAS DE EXTENSÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção para investimento a empresa BRK Ambiental – Cachoeiro de Itapemirim S.A. nos termos do Artigo 29 da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Medida Provisória 844/2018 e no Artigo 30 da Lei 12973/2014 para execução das obras de extensão de redes de distribuição de água tratada nas localidades de Lambari, Tijuca, Safra, Timbó, Quilômetro Nove, Gironda e Monte Líbano, georreferenciadas nos autos do Processo 53-32184/2018.

Art. 2º A transferência de recursos via subvenção para investimentos deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I – determinação dos mecanismos de controle por meio da comprovação material e física do investimento, os quais deverão ser executados pelo Poder Concedente, por meio da fiscalização da efetiva expansão;

II – manutenção pela SUBVENCIONADO da devida sincronia temporal entre recebimento e aplicação de modo que os recursos sejam imediatamente aplicados;

III – vinculação quantitativa, onde os recursos recebidos sejam proporcionais ao investimento realizado.

Art. 3º O valor da subvenção para investimentos será de R\$ 2.461.529,00 (Dois milhões, Quatrocentos e Sessenta e um Mil, Quinhentos e Vinte Nove Reais, Cinquenta e Dois Centavos).

Art. 4º A Secretaria Municipal da Fazenda deverá acompanhar, avaliar e fiscalizar todas as fases da subvenção para investimentos autorizada por esta Lei.

Art. 5º Os recursos recebidos pela subvencionada só poderão ser utilizados na execução das obras de extensão de redes de distribuição de água tratada e nas localidades constantes no artigo primeiro desta Lei.

APROVADO

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
 SESSÃO 131118

PRESIDENTE

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
 Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
 Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

6

Art. 6º A prestação de contas da subvenção para investimentos será apresentada pelo SUBVENCIONADO até 45 dias após o término da finalização das obras.

Art. 7º Para a prestação de contas o SUBVENCIONADO deverá apresentar os seguintes documentos:

- I** – Ofício de encaminhamento dirigido ao Poder Concedente;
- II** – Balanço ou Balancete do período e demonstrativo analítico dos recursos recebidos e despesas realizadas, devidamente assinado pelo responsável ou por profissional devidamente registrado no CRC/ES;
- III** – comprovantes da despesa realizada, em original e ordem cronológica;
- IV** – extrato bancário comprovando toda movimentação dos recursos, inclusive os rendimentos auferidos da aplicação no mercado financeiro, quando for o caso;
- V** – Comprovante de devolução do saldo não utilizado, se for o caso.

Parágrafo único. O subvencionado deverá abrir conta corrente específica para recebimento e movimentação dos recursos.

Art. 8º Compete ao Poder Concedente:

- I** – Disciplinar o processo de prestação de contas e de acompanhamento da execução das obras;
- II** – Verificar se a documentação está em perfeita ordem;
- III** – Emitir parecer confrontando as informações da execução com as previstas no plano de aplicação aprovado;
- IV** – Juntar a documentação da prestação de contas ao processo de subvenção para investimentos;
- V** – Nomear técnico para acompanhar a execução da subvenção para investimento.

Art. 9º Caberá ao técnico responsável pelo acompanhamento da execução da subvenção para investimento emitir relatório que ateste o cumprimento do cronograma financeiro.

Art. 10. A aprovação final da prestação de contas será feita pelo órgão ordenador de despesa do Poder Concedente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de outubro de 2018.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



7

MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a essa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 048/2018, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS, PARA SUBSÍDIO DAS OBRAS DE EXTENSÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.**

Considerando as demandas recebidas pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim para extensão de redes de água nas localidades de Lambari, Safra, Tijuca, Gironda, Monte Líbano e Quilômetro Nove, trazidas pela população moradora dos referidos locais e tratadas em Processos Administrativos independentes, os quais até presente data constam de posse na Secretaria Municipal de Agricultura e Interior, uma vez que tais áreas estão localizadas fora do perímetro urbano do Município;

Considerando que, de forma paralela o Município recebeu a demanda de extensão de rede de água na região da Rodovia Cachoeiro x Safra – BR 482 (passando por Lambari, Tijuca e Safra) e, como o atendimento da demanda da localidade de Safra fora do perímetro urbano, outrora erroneamente tratada como "Retiro", seria a partir do ponto final da rede de água que atende Tijuca, este trecho foi incluído nas tratativas, apesar de fazer parte do perímetro urbano, até porque os índices de atendimento para o serviço de distribuição de água tratada determinados pelo Contrato de Concessão nº 029/1998 estão atingidos pelo prestador de serviços que, portanto, não está em débito junto ao Município.

Considerando que as localidades fora do perímetro urbano atualmente vêm sendo atendidas com carros – pipa custeados pela outorga devida ao Município, atendimento este precário, uma vez que a população vive de consumo racionado de água.

Considerando além da precariedade do atendimento, os custos com carro – pipa, os quais giram em torno de setenta mil reais entre 2017 e o primeiro semestre de 2018, e resultam em uso de recursos em ação não definitiva.

Constata-se que o atendimento das localidades faz-se extremamente importante uma vez que a falta de acesso à água tratada prejudica diretamente na qualidade de vida da população, que apesar de ser atendida com carro – pipa, o racionamento de água interfere em hábitos que vão desde os higiênicos até a segurança da saúde, sem contar com o princípio da equidade, e à universalização do acesso aos usuários com serviços adequados e contínuos.

Verifica-se que a extensão de redes é viável do ponto de vista operacional, e necessária, uma vez que o uso de soluções alternativas não deve ser considerado neste momento, levando em conta a experiência do Município com a Estação de Tratamento de Água – ETAC de Monte Líbano, que tornou-se precária e demandou a



8

extensão de rede conforme Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 029/1998, uma vez que não existe Política de Saneamento Rural estruturada, nem setor de saneamento na estrutura administrativa atual para dar cuidar das demandas das regiões localizadas fora do escopo do Contrato de Concessão nº 029/1998.

Por outro lado, a inclusão de novas áreas de atendimento traduz-se na necessidade de réequilíbrio contratual, uma vez que o mesmo passaria a atender regiões anteriormente não previstas. Para evitar que o reequilíbrio do contrato onere a população, considerando que os serviços de saneamento são ressarcidos por meio de tarifas, é interessante que, tendo condições o Poder Concedente o recomponha por meio de repasse de recursos.

Uma alternativa de repasse é a subvenção para investimentos, opção que desonera o valor orçado pelo prestador de serviços, e prevista pelo artigo 29 da Lei Federal nº 11.445/2007, redação dada pela Medida Provisória 844/2018, devido a não incidência de tributos sobre os custos das obras.

Porém, para que haja subvenção é necessária aprovação pela Câmara de Vereadores, conforme disposto pelo artigo 19 da Lei nº 4320/1964 e artigo 26, parágrafo segundo da Lei 101/2000.

Por este motivo, propõe-se o PL nº 048/2018, de modo que o Município de Cachoeiro de Itapemirim seja autorizado a custear as obras de extensão de redes de água nas citadas localidades.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



9

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	46233
NÚMERO PRÓPRIO:	139
DATA PROTOCOLO:	23/10/18

PROJETO DE LEI Nº ¹³⁹ 048/2018

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS, PARA SUBSÍDIO DAS OBRAS DE EXTENSÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção para investimento a empresa BRK Ambiental – Cachoeiro de Itapemirim S.A. nos termos do Artigo 29 da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Medida Provisória 844/2018 e no Artigo 30 da Lei 12973/2014 para execução das obras de extensão de redes de distribuição de água tratada nas localidades de Lambari, Tijuca, Safra, Timbó, Quilômetro Nove, Gironda e Monte Líbano, georreferenciadas nos autos do Processo 53-32184/2018.

Art. 2º A transferência de recursos via subvenção para investimentos deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- I** – determinação dos mecanismos de controle por meio da comprovação material e física do investimento, os quais deverão ser executados pelo Poder Concedente, por meio da fiscalização da efetiva expansão;
- II** – manutenção pela SUBVENCIONADO da devida sincronia temporal entre recebimento e aplicação de modo que os recursos sejam imediatamente aplicados;
- III** – vinculação quantitativa, onde os recursos recebidos sejam proporcionais ao investimento realizado.


Art. 3º O valor da subvenção para investimentos será de R\$ 2.461.529,00 (Dois milhões, Quatrocentos e Sessenta e um Mil, Quinhentos e Vinte Nove Reais, Cinquenta e Dois Centavos).

Art. 4º A Secretaria Municipal da Fazenda deverá acompanhar, avaliar e fiscalizar todas as fases da subvenção para investimentos autorizada por esta Lei.

Art. 5º Os recursos recebidos pela subvencionada só poderão ser utilizados na execução das obras de extensão de redes de distribuição de água tratada e nas localidades constantes no artigo primeiro desta Lei.

APROVADO

UNANIMIDADE
 ~~16X0~~ ABSTENÇÃO

SESSÃO 23/10/18
 PRESIDENTE 

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
 Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
 Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

(30)

Art. 6º A prestação de contas da subvenção para investimentos será apresentada pelo SUBVENCIONADO até 45 dias após o término da finalização das obras.

Art. 7º Para a prestação de contas o SUBVENCIONADO deverá apresentar os seguintes documentos:

- I** – Ofício de encaminhamento dirigido ao Poder Concedente;
- II** – Balanço ou Balancete do período e demonstrativo analítico dos recursos recebidos e despesas realizadas, devidamente assinado pelo responsável ou por profissional devidamente registrado no CRC/ES;
- III** – comprovantes da despesa realizada, em original e ordem cronológica;
- IV** – extrato bancário comprovando toda movimentação dos recursos, inclusive os rendimentos auferidos da aplicação no mercado financeiro, quando for o caso;
- V** – Comprovante de devolução do saldo não utilizado, se for o caso.

Parágrafo único. O subvencionado deverá abrir conta corrente específica para recebimento e movimentação dos recursos.

Art. 8º Compete ao Poder Concedente:

- I** – Disciplinar o processo de prestação de contas e de acompanhamento da execução das obras;
- II** – Verificar se a documentação está em perfeita ordem;
- III** – Emitir parecer confrontando as informações da execução com as previstas no plano de aplicação aprovado;
- IV** – Juntar a documentação da prestação de contas ao processo de subvenção para investimentos;
- V** – Nomear técnico para acompanhar a execução da subvenção para investimento.

Art. 9º Caberá ao técnico responsável pelo acompanhamento da execução da subvenção para investimento emitir relatório que ateste o cumprimento do cronograma financeiro.

Art. 10. A aprovação final da prestação de contas será feita pelo órgão ordenador de despesa do Poder Concedente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de outubro de 2018.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

www.cachoeiro.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Presidente			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 139

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 23/10/2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR 15 VOTOS A FAVOR E 3 CONTRÁRIOS

SALA DAS SESSÕES 23/10/2018

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS:

Regime de Urgência

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AOS PROJETOS DE LEI N.º 139/2018

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Poder Executivo. Subsídio econômico
ao saneamento básico. Normas legais .
Análise da validade. Considerações.**

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal "*DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS, PARA SUBSÍDIO DAS OBRAS DE EXTENSÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA*".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Intróito necessário. Normas legais e definição do instituto do Subsídio.

Pretende o Executivo subsidiar o investimento da empresa BRK Ambiental – Cachoeiro de Itapemirim S.A., visando a execução de obras de extensão de redes de distribuição de água tratada em várias localidades afastadas da sede do município. Acrescenta ao projeto modelo de prestação de contas da subvencionada.

Sob o aspecto formal, diversas disposições de direito financeiro precedem a matéria. O art. 19 da Lei nº 4.320/64, que estabelece regras sobre as finanças públicas, estabelece que:

"Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial".

O art. 17 da Lei nº 8.987/95, que trata das concessões de serviços, entende que o pagamento de subsídios deve constar, previamente, de autorização legal:

"Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes."

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



E a Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 26, determina que:

*"a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".*

O subsídio tarifário e não tarifário para o saneamento básico foi definitivamente inserido e definido na Legislação Federal com a edição da **Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento** (Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007), que estabeleceu várias disposições sobre o instituto, v.g.:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)

.....

*VI - **subsídios** - instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)*

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

.....

*c) a política de **subsídios**;*

Art. 12.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



.....

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

.....

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

Art. 25.....

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)

.....

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



*Art. 31. Os **subsídios** necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:*

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Diversas discussões doutrinárias cercam a definição da concessão de serviços públicos. Sem digressões desnecessárias destaca-se as conclusões apresentadas por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ e por Marçal Justen Filho² sobre o tema. Na presente análise é suficiente compreender que a concessão é o meio pelo qual um particular presta um serviço público, sendo remunerado, total ou parcialmente, pelo usuário. Dessa forma a remuneração poderá ser obtida diretamente da tarifa paga pelos usuários ou por outro meio, por exemplo por atividades acessórias ou **subsídio** efetuado pelo Estado.

- 1 “O contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço.” (grifo nosso) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 75.
- 2 “[...] concessão de serviço público é um contrato plurilateral, por meio do qual a prestação de um serviço público é temporariamente delegada pelo Estado a um sujeito privado que assume seu desempenho diretamente em face dos usuários, mas sob controle estatal e da sociedade civil, mediante remuneração extraída do empreendimento, ainda que custeada parcialmente por recursos públicos.” (grifo nosso). JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviços públicos. São Paulo: Dialética, 2003, pág. 96 .

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Importante destacar que existem diversas formas de subsídio, desde o subsídio cruzado³ (muito utilizado no sistema de saneamento) até o subsídio orçamentário do Estado, caracterizado pelo aporte do Poder Público de forma direta⁴.

Com a edição da **Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento** a possibilidade da implantação de subsídio direto para o serviço de saneamento ficou mais evidente. Ao editar essa lei o legislador demonstrou preocupação em fornecer diretrizes concretas aos gestores na adoção de instrumentos de política econômica que podem ser empregados, regulados pelos governos, para ajustar o funcionamento das economias setoriais, obtendo-se um resultado econômico ou social esperado.

Em termos práticos, os subsídios se traduzem em benefícios disponibilizados às pessoas ou às empresas, geralmente pelo Governo, em troca de produtos ou serviços necessários. Contudo, na maioria das vezes, estes não contam com uma contrapartida direta das partes beneficiadas. Desta forma, os subsídios também têm sido entendidos como medidas para manutenção dos preços abaixo dos níveis de mercado para consumidores e acima dos níveis de mercado para produtores (OCDE, 1996).

- 3 Nesta modalidade de subvenção permite-se aplicar um único preço de tarifa de saneamento para todos os municípios de um Estado, fazendo com que as operações rentáveis compensem as deficitárias. A concepção do Planasa (o antigo Plano Nacional de Saneamento) impunha aos Municípios a concessão dos seus serviços de água e esgoto às companhias estaduais como condição sine qua non para acessar recursos financeiros federais. Isso decorria da necessidade de escala para que as companhias pudessem se viabilizar, além de forçar a instituição de um subsídio dos Municípios mais ricos para os mais pobres, como forma de promover seu desenvolvimento. Dessa maneira, as companhias estaduais atuavam como instrumento de operacionalização de tal subsidiamento.
- 4 Ver Souza, Jefferson Costa de "Saneamento básico: Universalização, Subsídio e Meio Ambiente" / Jefferson Costa de Souza. – Brasília, DF:[s.n.], 2008.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Do ponto de vista jurídico não há restrição na utilização de subsídio orçamentário, uma vez que a legislação traz em seu conteúdo, de forma expressa, a possibilidade do uso de subsídio. Percebe-se que tanto o legislador quanto a doutrina jurídica indicam que o subsídio é uma forma de atender a parcela mais carente da população e que não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na adoção dessa ferramenta. Em linhas gerais, a referida lei 11.445/2007, apresenta uma proposta de Política Setorial cuja meta é a superação dos principais déficits de cobertura historicamente já endêmicos ao setor. Ao priorizar a superação destes déficits, a atual lei de diretrizes do saneamento traz novo alento aos diversos atores que econômica, social ou teoricamente estão ligados ao debate sócio-ambiental do setor.

A adoção dos subsídios a contratos vigentes

A legislação, ao permitir o uso do subsídio, destaca que o mesmo deve ser previsto no edital de licitação, além de ter autorização legal⁵. A intenção do legislador foi no sentido de manter a equidade no momento da licitação, não deixando que um concorrente tenha vantagens em relação ao outro, sendo impossível implementar algum tipo de vantagem ao vencedor.

Do ponto de vista doutrinário destacam-se dois importantes autores que trataram do tema. Marçal Justen Filho faz importantes ponderações sobre a introdução superveniente de benefícios para usuários.

5 Lei de Concessões - Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



“Uma manifestação da alteração unilateral das condições originais da concessão reside na criação superveniente de benefícios para determinadas categorias de usuários. Essa solução equivale à ampliação dos encargos ou à redução de vantagens que compunham a equação econômico-financeira original. Em tais hipóteses, deverá ser promovida a alteração das condições da concessão, para promover a recomposição da equação original. [...]”

Supõe-se que “benefícios tarifários” consistam em tratamento mais vantajoso para parte ou todos os usuários. Identifica-se o benefício tarifário quando a tarifa seja fixada em valor desvinculado dos custos a cuja remuneração se orienta. Assim, o montante arrecadado por meio da tarifa seria insuficiente para cobrir despesas necessárias à prestação do serviço e lucro assegurado ao concessionário. [...]”

O benefício tarifário pode caracterizar-se como uma redução do valor nominal da tarifa. Mas também se pode cogitar da ausência de reajuste compatível com a elevação dos custos ocorrida em certo período de tempo. ”⁶

Celso Antônio Bandeira de Mello demonstra de forma cabal a possibilidade de instituição de subsídio tarifário ao usuário mesmo que este não tenha sido previsto no edital de licitação.

“De outra parte, in casu, não haveria cogitar de violência ao princípio da licitação, porque, como é óbvio, outorga de subsídio, suscitada para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, é circunstância que jamais poderia significar estímulo para que acessem ao certame eventuais licitantes que a ele não acudiram, assim como em nada poderia interferir com as propostas

6 JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviços públicos. São Paulo: Dialética, 2003, pág. 409

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



efetuadas pelos que o disputaram. Deveras, não há nisto qualquer vantagem suplementar para o concessionário, capaz de atrair concorrentes ou de alterar ofertas.”⁷

Verifica-se que a legislação permite e a doutrina entende que é possível instituir benefícios tarifários não existentes no início da concessão, utilizando-se, para tanto, a possibilidade de alteração unilateral do contrato que detém o Poder Concedente, desde que vise atender **ao princípio da universalidade do serviço** e atenda de forma imediata ao direito que o concessionário tem ao **equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, indicando a fonte de custeio das novas isenções, sempre com prévia autorização legal.

Tal entendimento, adotado tanto pela doutrina como pela jurisprudência, pode ser observado por meio da aprovação de leis nas diversas esferas da federação, por exemplo, na Lei Estadual do Amazonas, que concede isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na conta de energia elétrica da concessionária dos serviços de água e esgoto Manaus Ambiental. A decisão, que consta de um Projeto de Lei de autoria do Executivo Estadual e aprovado no final de 2016. Não é a primeira vez que o Governo do Amazonas concede benefício de ICMS para evitar aumentos de serviços de água e luz. Em outubro de 2016, foi publicado o Decreto N° 36.307, que isentou da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica. Ao todo, cerca de 215 mil famílias, o equivalente a quase 1 milhão de pessoas, foram beneficiadas com a redução no valor da conta da energia elétrica⁸.

7 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Admissibilidade de aplicação de subsídio tarifário para recomposição de equilíbrio econômico-financeiro de contrato de concessão ou permissão de transporte coletivo de passageiros: inaplicabilidade da Lei de Mobilidade Urbana a contratos de concessão ou permissão celebrados antes do início de sua vigência. Revista Brasileira de Infraestrutura – RBINF, Belo Horizonte, ano 3, n. 6, p. 197-204, jul./dez. 2014. Parecer, pág. 200.

8 <http://www.sefaz.am.gov.br/noticias/noticia.asp?codnoticia=16329>

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Na esfera federal, a Lei 10.880, de 09.06.2004, que "Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos", neste mesmo sentido dispõe:

"Art. 1.º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4.º da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2.º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta lei.

§ 1.º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo".

Está claro que é exigida legislação específica para a implantação de subsídio tarifário, devendo o Poder Público ater-se também à Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente na exigência de previsão na lei de diretrizes orçamentárias de transferência de recursos (o que inclui o subsídio tarifário). **Tais previsões, de caráter financeiro/orçamentário, foram introduzidas no PL n. 140/2018, matéria conexa e desmembrada deste projeto, que será analisada em parecer próprio.**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Conclusão resumida

Do ponto de vista jurídico, o subsídio é possível e legal, respeitados os requisitos mencionados para sua instituição, quais sejam, existência de lei autorizadora, modificação nas leis orçamentárias.

A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de novembro de 2018.


Gustavo Moulin Costa

Procurador Legislativo Geral

OAB ES 6339

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 139/2018.

DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	76740
NÚMERO PRÓPRIO:	59
DATA PROTOCOLO:	06/11/18

Elio Carlos Silva de Miranda, Vereador com assento nessa Casa de Leis, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante V. Ex^a requer a alteração do artigo 1º do Projeto de Lei no 139/2018, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção para investimento a empresa BRK Ambiental – Cachoeiro de Itapemirim S.A. nos termos do Artigo 29 da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Medida Provisória 844/2018 e no Artigo 30 da Lei 12973/2014 para execução das obras de extensão de redes de distribuição de água tratada nas localidades de Lambari, Tijuca, Safra, Timbó, Quilômetro Nove, Gironda, Monte Líbano e na rua Ernani Pinto, no bairro Aeroporto, georreferenciadas nos autos do Processo 53-32184/2018.

Sala das Sessões da Câmara Municipal

Em 30 de Outubro de 2018.

RETIRADA A
PEDIDO DO
VEREADOR

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda porque no ano de 2017 havíamos feito ao Executivo deste município uma indicação para atender a uma solicitação dos moradores, sócios e empregados de algumas empresas do setor de rochas localizadas à rua Ernani Pinto no bairro aeroporto, onde estão enfrentando um grande problema por não terem água tratada, tanto para o consumo humano como na produção da industrialização do mármore e granito. Os empresários estão utilizando 100% de água de chuva e reaproveitamento de água das polideiras e teares, algumas das empresas não possuem poço artesiano devido ao alto custo de perfuração, sendo obrigados a comprar água cara para produção industrial, consumo humano, lavagem e jardinagem.

Portanto, solicito que seja incluída a este projeto de lei, o serviço de obra de extensão de redes de distribuição de água tratada na rua citada acima, pois assim, moradores e empresas ficam livres de poços e fontes alternativas, que são grandes propagadores de doenças de veiculação hídrica e ainda, se beneficiam do direito de água tratada para a garantia a saúde.

ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA

Vereador - PDT

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº.139/2018

DOCUMENTO:	EM PL
PROTOCOLO GERAL:	77008
NÚMERO PRÓPRIO:	64
DATA PROTOCOLO:	12/11/18

INICIATIVA: Poder Executivo

Alexandre Valdo Maitan, Vereador eleito pela legenda do PDT, com assento nesta Casa de Leis, com fundamento no art. 115, inc. VI, do Regimento Interno, apresenta **EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 3º** do Projeto de Lei nº 139/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. - O valor da subvenção para investimentos será de R\$ 2.461.529,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais).

Cachoeiro de Itapemirim, 09 de novembro de 2018.

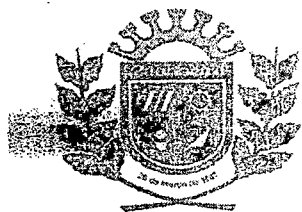
ALEXANDRE VALDO MAITAN
Vereador PDT

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 13/11/18
PRESIDENTE

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 110/2018

DATA: 06.11.2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
139				
140				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

FABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

*Parecer em
06/11/18
Alexandre Bastos Rodrigues*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 139/2018

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Allan Albert Lourenço Ferreira

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de lei de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a concessão e prestação de contas da subvenção para investimentos, para subsídio das obras de extensão de redes de distribuição de água e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verifica-se que a proposta apresentada não padece de vícios de constitucionalidade. Por tal razão, **voto pelo encaminhamento regular da matéria.**

VOTO DO PRESIDENTE: Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO:

Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2018.

HIGNER MANSUR – Presidente

Renata Sabra Baião Fiório Nascimento – Suplente

Allan Albert Lourenço Ferreira – Relator

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini – Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE				X
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR			X	
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 139/2018

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 13/11/2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR 16 FAVOR e 01 ABSTENÇÃO

SALA DAS SESSÕES 13/11/2018

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE




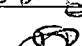
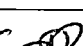
OBS:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 23 / 10 / 2018 - protocolado com 10 páginas. 
- 2 - 23 / 10 / 2018 - Folha de Votação ps. 11 
- 3 - 05 / 11 / 2018 - Parecer jurídico fls. 12 à 22 
- 4 - 06 / 11 / 2018 - EMPC nº 59 fls. 23 e 24 
- 5 - 13 / 11 / 2018 - EMPL nº 64 fls 25/1cp
- 6 - 06 / 11 / 2018 - OF / PCG nº 100 / 2018 DC 5 R fls. 26 
- 7 - 13 / 11 / 2018 - Parecer CCJR - fls 28/1cp
- 8 - 13 / 11 / 2018 - Folha de Votação - fls 28/1cp
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -